

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE XX.XX.2015 - DOU XX.XX.XXXX

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 26 e no inciso VI do art. 44 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; no art. 7º da Lei 12.276, de 30 de junho de 2010, no inciso XIII do art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; no inciso I do art. 9º da Resolução ANP n.º 17, de 18 de março de 2015, em conformidade com os Contratos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, e

Considerando:

Que, nos termos do art. 20 da Constituição Federal, pertencem à União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, bem como os recursos naturais em geral da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

Que, na forma da Constituição, o desenvolvimento nacional é um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º) e que, nos termos do art. 174 § 1º, tal desenvolvimento deverá ser equilibrado;

Que, conforme o caput e incisos I, II e IV do art. 1º, inciso I do art. 2º, inciso IX do art. 8º e inciso I do art. 44 da Lei nº 9.478/1997, e também conforme o inciso IX do art. 2º e inciso V do art. 30 da Lei nº 12.351/2010, a exploração dos recursos energéticos brasileiros, em especial os petrolíferos, se dará de forma racional, conservativa e ambientalmente sustentável;

Que, consoante os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/1997, cumpre à ANP a tarefa de regular, contratar e fiscalizar as atividades da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil;

Que a Anexação de Áreas é uma prática adotada pela Indústria do Petróleo Brasileira consonante aos Princípios da Eficiência e da Economicidade;

Que a Anexação de Áreas deverá seguir às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo; torna público o seguinte ato:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo regular o procedimento de Anexação de Áreas, que deve ser adotado para incorporar uma área referente a uma descoberta comercial a uma Área de Desenvolvimento ou Área de Campo, podendo resultar na extinção de um ou mais contratos.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução consideram-se, além das definições contidas na Lei nº 9.478/1997, na Lei nº 12.351/2010, na Resolução ANP nº 25/2013, na Resolução ANP nº 17/2015 e, nos Contratos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, no plural ou no singular, as seguintes definições:

- I. Anexação de Áreas: procedimento que resulta na ampliação dos limites da Área de Campo ou da Área de Desenvolvimento pela incorporação da parcela ou da integralidade de outra Área de Campo ou Área de Desenvolvimento produtora ou potencialmente produtora, originária de contrato cujos direitos de Exploração e Produção pertencem à

mesma empresa ou a consórcio de idêntica composição e mesmos percentuais de participação.

- II. Área a ser Anexada: área em que se localiza uma ou mais jazidas, compartilhadas ou não, cuja comercialidade seja possível a partir de sua anexação a uma Área Incorporadora ou que a sua anexação a uma Área Incorporadora resulte em maior eficiência e economia.
- III. Área de Campo: área circunscrita pelo polígono que define o Campo, por ocasião da aprovação do Plano de Desenvolvimento.
- IV. Área de Desenvolvimento: qualquer parcela da Área sob Contrato separada para Desenvolvimento conforme as disposições do Contrato respectivo.
- V. Área Incorporadora: Área de Desenvolvimento potencialmente produtora ou Campo de Petróleo ou de Gás Natural.
- VI. Área sob Contrato: bloco ou campo em que foram outorgados os direitos de Exploração e Produção por meio de um Contrato.
- VII. Contrato: Contrato de Cessão Onerosa ou Contrato de Concessão ou Contrato de Partilha da Produção, conforme o regime sob o qual foram outorgados os direitos de exploração e produção de petróleo ou gás natural.
- VIII. Desenvolvimento Compartilhado: Desenvolvimento em conjunto de reservatórios ou jazidas originalmente provenientes de Contratos distintos.
- IX. Jazida Compartilhada: Reservatório ou Jazida que se estende além de uma determinada Área sob Contrato.
- X. Jazida Dependente: Reservatório ou Jazida cuja comercialidade depende do Desenvolvimento Compartilhado com uma Área Incorporadora.
- XI. Legislação Aplicável: conjunto de todas as leis, decretos, regulamentos, resoluções, portarias, contratos de outorga de direitos de exploração e produção, instruções normativas ou quaisquer outros atos normativos que incidam ou que venham a incidir sobre as partes, ou sobre as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, bem como sobre a desativação das instalações.

CAPÍTULO III DAS SOLICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 3º. A Anexação de Áreas poderá ser solicitada quando houver pelo menos uma das seguintes condições:

- I. Jazida Dependente em Área a ser Anexada contígua à Área Incorporadora;
- II. Jazida Compartilhada entre Áreas sob Contrato provenientes de uma mesma Rodada de Licitações, com idênticos parâmetros;
- III. Jazida Compartilhada que seja única em pelo menos um dos campos.

Art. 4º O operador poderá solicitar formalmente a Anexação de Áreas desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- I. Seja declarada a comercialidade da Área a ser Anexada;
- II. A Área a ser Anexada e a Área Incorporadora sejam objeto de Contratos distintos, detidos pela mesma empresa ou consórcio de idêntica composição e mesmos percentuais de participação;
- III. Os contratos estejam regidos pelo mesmo regime de exploração e produção.

§ 1º A solicitação de Anexação de Áreas em razão de Jazida Dependente deverá ser submetida concomitantemente à Declaração de Comercialidade, acompanhada da análise econômica.

§ 2º Solicitada a Anexação de Áreas, os Planos de Desenvolvimento da Área a ser Anexada e da Área Incorporadora deverão ser revisados nos termos da Legislação Aplicável.

§ 3º O Plano de Desenvolvimento da Área a ser Anexada poderá ser apresentado na forma de revisão do Plano de Desenvolvimento da Área Incorporadora.

Art. 5º A Anexação de Áreas não implicará prejuízo à União.

Art. 6º A Área a ser Anexada deverá ser denominada com o nome da Área Incorporadora acrescido do ponto cardeal correspondente à sua posição em relação à Área Incorporadora.

Art. 7º A solicitação de Anexação de Áreas será submetida à prévia aprovação da ANP.

§ 1º Após aprovada a Anexação de Áreas, os Contratos deverão ser alterados por termo aditivo ou termo de rescisão.

§ 2º A Anexação de Áreas surtirá seus efeitos a partir da assinatura dos referidos termos.

Art. 8º Caso as vigências dos Contratos envolvidos sejam diferentes, prevalecerá a vigência do Contrato da Área Incorporadora, podendo a ANP, mediante solicitação fundamentada, aprovar a sua extensão, respeitada a Legislação Aplicável.

CAPÍTULO IV DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS E DE TERCEIROS

Art. 9 O percentual de *royalties* resultante da anexação corresponderá à média dos percentuais estabelecidos em cada Contrato ponderada pelas reservas provadas das áreas objeto da anexação.

Art. 10 O pagamento pela ocupação ou retenção de área corresponderá à média dos valores unitários previstos para cada fase/etapa dos Contratos ponderada pelas áreas objeto da anexação.

Art. 11 A participação especial corresponderá ao montante definido no Decreto n.º 2.705, de 3 de agosto de 1998.

Art. 12 O pagamento de participação aos proprietários da terra corresponderá à média dos percentuais previstos nos Contratos ponderada pelas reservas provadas das áreas objeto da anexação.

CAPÍTULO V DO CONTEÚDO LOCAL

Art. 13 Após a aprovação da Anexação, o compromisso de conteúdo local obedecerá uma proporcionalidade, calculada com base na ponderação entre (i) as reservas provadas (em óleo equivalente) das áreas objeto de Anexação e (ii) os respectivos compromissos de Conteúdo Local estabelecidos nos contratos que regem as Áreas objeto desta Resolução.

Parágrafo único. A definição dos novos percentuais de Conteúdo Local e de suas regras de comprovação e apuração observará regulamentação específica da ANP.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 As situações não tratadas por esta Resolução deverão ser examinadas de forma específica pela ANP.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD